



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002331/2005-49
Recurso n° 869.616 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.043 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - TEMPESTIVIDADE
Recorrente VT TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1993

INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Considera-se a intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do representante legal da pessoa jurídica. (Súmula CARF nº 9)

RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece De reclamação protocolada após o trintídio regulamentar, contado da data de intimação do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

VT TRANSPORTES GERAIS LTDA. transmitiu Declarações de Compensação (Dcomp's) entre as datas de 11/08/2004 a 22/10/2008, no montante principal de R\$116.303,04, visando a extinguir débitos próprios com direito creditório oriundo da Ação

Judicial de nº 94.00.08846-9 (MS). A DRF Contagem homologou as compensações de débitos de PIS das Dcomp's transmitidas entre 11.08.2004 e 11.02.2005; não homologou as compensações de débitos distintos de PIS das Dcomp's transmitidas entre 11.08.2004 e 11.02.2005, "*por não estarem alcançados pela sentença judicial*"; e não homologou as compensações transmitidas a partir da data de 02.10.2006, "*por se encontrar prescrita a utilização do crédito nelas suscitado, vez que foram apresentadas à administração tributária além do prazo limite de 05 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença final que reconheceu o crédito (02.10.2001), bem assim por conterem débitos distintos da Contribuição PIS, não alcançados pela sentença judicial*". Sobreveio reclamação, fls. 303 a 315, que, todavia, não foi conhecida como Manifestação de Inconformidade, posto que intempestiva. O Acórdão nº 02-26.472, de 19 de abril de 2010, fls. 571 a 574, da 1ª Turma da DRJ/BHE, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRELIMINAR E MÉRITO.

Não se toma conhecimento das questões de mérito trazidas na impugnação julgada intempestiva.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 590 a 606, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste na tempestividade da reclamação, sob o argumento de que foi intimado do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CON nº 257, de 05 de março de 2009 em 12/03/2009, às 18hs e 12min, após o horário de expediente normal, de forma que a ciência não foi dada ao representante legal da sociedade. Por essa razão, pugna por que se considere como sendo 13/03/2009 o dia da efetiva ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações, o que levaria a se concluir pela tempestividade de sua manifestação. Refere o AD(N)-CST nº 15 de 1996. Pede que se suspenda a exigibilidade dos débitos objeto das declarações de compensação do presente processo.

Pede que se determine a remessa dos autos à autoridade julgadora *a quo*, para que o mérito de sua reclamação seja apreciado. Alternativamente, que se declare a tempestividade da manifestação de inconformidade e se aprecie o mérito. Na continuação, discorre sobre o seu direito à compensação.

É o Relatório do que interessa para o presente julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 590 a 606 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-26.472, de 19 de abril de 2010.

Na fl. 300, consta cópia do AR que comprova a entrega do referido Despacho no domicílio tributário eleito pela interessada no dia **12/03/2009**. De acordo com o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do PAF, considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento. Visto que a ciência do Despacho Decisório se deu em **12/03/2009** (quinta-feira) o prazo regulamentar de 30 dias para sua contestação, previsto no § 9º combinado com o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 15 do PAF, se encerrou em 11/04/2009 (sábado), com a passagem do prazo final para **13/04/2009** (segunda-feira), primeiro dia útil. A manifestação de inconformidade só foi apresentada em **14/04/2009** (fl. 302), conforme confirma o próprio interessado, após o encerramento do prazo.

A propósito da alegação recursal de que não seria válida a notificação a quem não é representante legal da sociedade, o que se presumiria ter ocorrido em razão do horário em que ocorreu a notificação, incide, no caso, a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.002331/2005-49
Interessada: VT TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.043**, de 6 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **6** de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente